



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001749/2004-99
Recurso nº 160.639 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.096 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF - - Ex(s).: 2001
Recorrente ROBERTO CÉSAR DA PENHA PACHECO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

MULTA DE OFÍCIO.

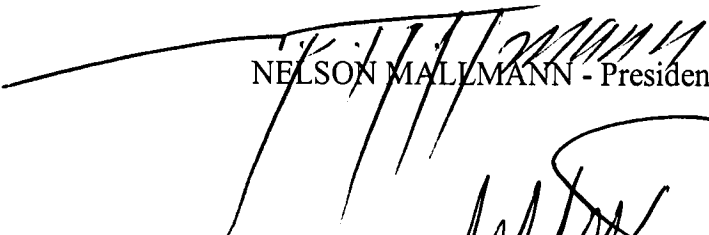
A exigência da multa "ex officio", no percentual de 75%, obedece tão-somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre dispensa do seu pagamento.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

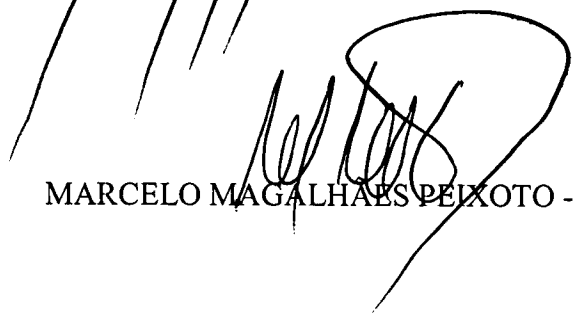
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALLMANN - Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos :

“Contra o contribuinte acima identificado, foi emitido o Auto de Infração, atinente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, referente à omissão de rendimentos tributáveis, apurado com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, através das DIRF, sendo apurado rendimentos tributáveis de R\$ 115.861,90, como imposto de renda retido na fonte, de 17.015,70, conforme consta dos demonstrativos das infrações às fls. 11 a 13, após a compensação do imposto de renda retido na fonte apurado, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 8.326,32, acrescido de multa de ofício e juros e mora e multa por atraso na entrega da DIRPF, atualizados até 05/2004, no total de R\$ 20.760,14, conforme consta do auto de infração e demais demonstrativos, às fls. 10 a 18.

O contribuinte acima identificado apresentou impugnação, tempestivamente, nos seguintes termos: que a matéria objeto do auto de infração foi integralmente satisfeita a título de IRPF, pois antecipadamente já ficou Retido na Fonte o IRPF, através de rendimentos recebidos das seguintes empresas Caixa Econômica Federal, Golden Cross, ASL Assistência e Previdência da FSESP, Unimed Caicó, Hapvida, Bradesco Saúde S/A e Petrobras, no valor de R\$ 115.861,90, é por tudo isso, que discorda do Lançamento Suplementar, porque não foram consideradas essas Retenções da Fonte- IRPF, resultou em imposto de renda suplementar e acréscimo.

Preliminarmente, o contribuinte alega que o auto de infração encontra-se eivado de vício de Nulidade, citando o Artigo 16 do Decreto 70.235/72.

O contribuinte faz citação as interpretações do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, consubstanciados no Acórdãos 104-17.358 e 203-06.296, fazendo citação sobre as deduções de despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz, do disposto no artigo 97, inciso IV do CTN, e duplicidade de lançamento.

Diante das citações acima, espera tratamento similar referente ao Auto de Infração, em obediência à Isonomia Tributária, com base no Inciso II, Artigo 150, a Seção relativa às Limitações do Poder de Tributar.

Alega ainda que sendo o Lançamento Suplementar consubstanciado pelo Auto de Infração ora impugnado totalmente NULO, pois se constitui materialmente em duplicidade de lançamento tributário, é inevitável pedir pelo seu cancelamento.

Conclui pela insubsistência e improcedência da Ação Fiscal, espera e requer pela Nulidade Total do Auto de Infração.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.



Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, pugnando pela nulidade do lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and several smaller loops and strokes below it.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Recurso gira em torno da alegação tanto em preliminar, como no mérito da ocorrência de “*bis in idem*” tributário, requerendo a aplicação do artigo 37 da Lei 9784/99.

Segundo o Recorrente, não foram consideradas pelo Fisco as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, o que segundo o seu entendimento estaria comprovado a bi-tributação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos:

Verificam-se às folhas 14 e 20, que o valor de rendimentos tributáveis declinado, sofre a dedução do desconto simplificado, com base na declaração de ajuste anual simplificada, apresentada pelo próprio Recorrente em 18 de outubro de 2001, extraindo-se a base de cálculo, já a menor, considerado justamente as deduções de imposto retido na fonte.

Mesmo assim, houve a apuração de imposto suplementar a pagar, acrescido de multa de ofício e juros de mora de acordo com a legislação aplicável vigente.

O imposto suplementar foi obtido em decorrência do imposto retido na fonte, ter sido inferior ao valor do imposto devido, o que resultou em saldo de imposto a pagar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Desta forma, não há neste caso a ocorrência da bi-tributação. As retenções na fonte foram devidamente deduzidas. Portanto, o lançamento é procedente.

Ademais, o lançamento efetuado de ofício, nos termos da Lei 9.430/96, artigo 44, inciso I, está sujeito a multa de ofício, de 75 %, bem como aos juros de mora.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala de Sessões –DF, em 25 de junho de 2009

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator